



Número: **0812472-15.2019.8.20.5106**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Gab. da Vice-Presidência no Pleno**

Última distribuição : **26/10/2021**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Processo referência: **0812472-15.2019.8.20.5106**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (APELANTE)</b>	<b>LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)</b>
<b>MARLEY TEIXEIRA DO NASCIMENTO (APELADO)</b>	<b>THOMAS BLACKSTONE DE MEDEIROS (ADVOGADO)</b>

Documentos		
Id.	Data	Documento
15157808	13/07/2022 14:23	<a href="#"><b>2641289_CONTRARRAZOES_DE_RECURSO_ESPECIAL_01</b></a>



**EXMO. SR. DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RIO GRANDE DO NORTE**

**Recurso Especial nº 0812472-15.2019.8.20.5106**

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A** nos autos do agravado em recurso especial em referência, em que figura como recorrida, sendo recorrente **MARLEY TEIXEIRA DO NASCIMENTO** vem, por seu advogado abaixo assinado, apresentar a sua resposta ao recurso especial de fls., mediante as inclusas razões, cuja juntada requer.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

MOSSORÓ, 13/07/2022

JOÃO BARBOSA  
OAB/RN 980-A

LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA  
11929 - OAB/RN

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 13/07/2022 14:23:26  
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2207131423263330000014819781>  
Número do documento: 2207131423263330000014819781

Num. 15157808 - Pág. 1

Razões da Recorrência, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Eminente Relator,

Egrégia Turma,

### **TEMPESTIVIDADE**

Publicada em 07/07/2022 (cf. fls.) a decisão que intimou a recorrência a apresentar suas contrarrazões ao recurso especial, é manifestamente tempestiva esta resposta, apresentada hoje, dentro do prazo legal.

### **INADMISSIBILIDADE MANIFESTA**

Trata-se de recurso especial interposto contra v. acórdão proferido pelo TJSE, que negou provimento à apelação cível interposta pela recorrente, mantendo a r. sentença apelada que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Não há como se afastar a manifesta inadmissibilidade do recurso que ora se responde, na medida em que ele não atende aos pressupostos mínimos para o seu conhecimento.

### **SÚMULA 7/STJ**

O recurso especial que ora se responde não preenche condições mínimas para a sua admissibilidade, não podendo ser conhecido, tendo em vista que, através dele, o recorrente procura, exclusivamente, obter uma nova apreciação das provas e fatos da causa, o que encontra óbice no verbete nº 7 da Súmula do e. Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, o v. acórdão proferido pelo TJRN concedeu provimento à apelação cível interposta pela ora recorrência, reformando a r. sentença apelada que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Ocorre que a parte Recorrente, já percebeu a indenização do seguro DPVAT em face de outro sinistro ocorrido em 10/03/2013 já tendo recebido da Seguradora administrativamente exatamente a quantia de **R\$ 1.687,50 (UM MIL E SEISCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) EM RELACAO A LESAO NO OMBRO DIREITO.**

**Neste sentido, a presente demanda trata-se indenização securitária em decorrência de lesão preteritamente afetada, ou seja, a recorrente não pode pleitear verba indenizatória de membro com deformidade permanente preexistente!**

Assim, é de grande importância este Egrégio Tribunal atentar-se que a parte já realizou pleito administrativo indenizatório DPVAT em virtude de invalidez permanente decorrente de acidente pretérito.

Assim, tendo a recorrente, pleiteado a indenização pela lesão sofrida e recebido no prazo previsto o valor pleiteado não há que se falar em NOVO pagamento.

Contra esse único fundamento do v. acórdão, a recorrente interpôs recurso especial, ao argumento de que o e. Tribunal a quo teria cometido equívoco na análise e interpretação das provas constantes dos autos.

Como se vê, o recurso especial não esconde, em momento algum, a intenção da recorrente em rediscutir matéria de fato probatória.

Logo, seja em razão do disposto na Súmula 7/STJ ou por não ter o recorrente impugnado corretamente o único fundamento do v. acórdão recorrido, não deverá ser admitido o recurso especial.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 13/07/2022 14:23:26  
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2207131423263330000014819781>  
Número do documento: 2207131423263330000014819781

Num. 15157808 - Pág. 2

**SEM PREQUESTIONAMENTO**

**INCIDÊNCIAS DAS SÚMULAS 282 E 284 DO STF**

Vale ressaltar que não foram debatidas pela turma julgadora a questão levantada nas razões do recurso especial, o que leva ao não conhecimento deste recurso em razão do disposto na súmula 282 do e. Supremo Tribunal Federal.

A leitura do v. acórdão de fls. é indicativa de que a turma julgadora do TJ não tratou do referido tema. Assim, não se pode conhecer, sob pena de malferir a Súmula 282 do STF, das alegações a respeito das ventiladas violações.

Além disso, não deve ser conhecido o recurso especial, uma vez que o recurso especial não indica quais teriam sido os demais dispositivos da legislação federal que teriam sido violados pelo v. acórdão recorrido, o que atrai o óbice imposto pela Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia por essa e. Corte Especial, à admissibilidade deste recurso especial em relação às demais questões suscitadas no recurso.

Por todo o exposto, a recorrida confia em que será inadmitido o recurso especial ora respondido, tendo em vista que ele não preenche os seus requisitos mínimos de admissibilidade.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

MOSSORÓ, 13/07/2022

JOÃO BARBOSA  
OAB/RN 980-A

LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA  
11929/RN

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 13/07/2022 14:23:26  
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2207131423263330000014819781>  
Número do documento: 2207131423263330000014819781

Num. 15157808 - Pág. 3